

OCUPANDO A TERRA E A LEI EXPERIÊNCIAS CONFLITUOSAS NO CAMPO JURÍDICO (TRIÂNGULO MINEIRO – 1980 A 1990)

*Paulo Roberto de Oliveira Santos**

A pesquisa à qual me dedico no doutoramento tem como objeto de análise o processo de luta pela terra na região do Triângulo Mineiro, observado pelo viés de diversas experiências de embates no campo dos direitos, sejam formais ou não. Nela busco lançar um olhar atento à ação da Comissão Pastoral da Terra na referida região, como agente de animação de vários processos de ocupação do espaço físico e legal, transformando-os em territórios vividos, porquanto marcados pela presença e por experiências concretas de trabalhadores rurais sem terra em busca do resgate e da reafirmação de sua dignidade de seres humanos.

Assim, posso dizer ser meu objetivo na investigação na qual me lancei desde o ano de 1998, como aprofundamento de alguns aspectos que me pareceram pouco explorados na minha dissertação de mestrado, interpretar historicamente o significado das múltiplas formas de reelaboração, por parte da Comissão Pastoral da Terra, de valores culturais presentes na relação jurídica, seja formal ou não, entre os ocupantes de terra do Triângulo Mineiro e seus opositores.

Nestes termos, por conta de um trabalho de busca de fontes escritas e orais já desenvolvido até o presente momento, vejo com muita clareza a presença de fortes antagonismos entre a cultura dos sujeitos sociais das ocupações observadas por mim e aquela presente, de forma geral, na tessitura do arcabouço jurídico e legal da questão da posse e propriedade rural no Brasil. De maneira afoita, pensei até estar diante de

* Licenciado em História e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestre e Doutorando em História do Brasil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

uma evidente e indiscutível dicotomia entre campo e cidade, uma vez que é neste último espaço social que a legislação é produzida. Contudo, vejo que a observação das experiências socialmente vividas pelos sujeitos das ocupações de terra do Triângulo Mineiro, no processo de enfrentamento com os latifundiários da região, tem sido capaz de me apontar outras possibilidades. Senão por outros motivos, fui levado a esta percepção, também, pelas palavras de José Ferreira do Santos, conhecido como “Zé Missias” e do Frei Rodrigo de Castro Amédée Péret, quando de suas entrevistas a mim concedidas já a algum tempo.

Zé Missias, falando emocionado sobre o quanto, para ele, foi importante conquistar um latifúndio improdutivo em Campo Florido (MG), qual seja a Fazenda Santo Inácio-Ranchinho, por eles renomeada de Nova Santo Inácio-Ranchinho, assim se expressou:

Assim... graças a Deus!... ficou claro que a união campo e cidade fica mais forte e com ela ninguém pode... porque conquistar um latifúndio de quase quatro mil hectares na barba da ABCZ¹, ali no município de Campo Florido, que é dentro da comarca de Uberaba... isso é quase que... fantástico. Eu acho fantástico.

Ora, Zé Missias deixa claro sua percepção de não haver, em certas situações, porque falar em antagonismo entre o campo e a cidade, pois ele percebeu na sua experiência concreta a importância da união dessas duas realidades sociais.

Por seu turno, Frei Rodrigo, franciscano da Ordem dos Frades Menores, refletindo sobre os possíveis motivos que levaram os trabalhadores rurais que hoje estão assentados em Campo Florido, cuja origem era Iturama (MG), onde desenvolveram todo seu processo organizativo de luta pela terra, a se deslocarem para aquele primeiro município, disse-me:

O interesse de Campo Florido foi o seguinte: é porque... é óbvio que em Iturama, os fazendeiros eles... eles fecharam pra não deixar um outro assentamento dentro da cidade. E existia, com mais facilidade, porque já tava determinado com... a mais tempo um pouco, essa fazenda onde estão, hoje, em Campo Florido. E que dobrou!... E que... E que... e que se a gente fosse... talvez avaliando, dentro duma outra perspectiva,... o tiro deles saiu pela culatra. Porque eles trouxeram para 80 quilômetros de Uberaba, não é... trouxeram vírgula, porque no fim a fazenda foi ocupada, porque também lá teve problemas. Passou dois anos de... de... processo que não ia prá frente até o pessoal ocupar a fazenda. Mas... trouxeram

1 ABCZ é a sigla utilizada para designar a Associação Brasileira de Criadores de Gado Zebú, com sede em Uberaba. É a entidade responsável pela defesa dos interesses de um dos mais poderosos grupos de ruralistas do país.

para 80 quilômetros de Uberaba, um movimento que tava lá no pontal. E trouxe pra próximo de áreas aonde existiam organizações de classe com um certo poder de fogo maior, e aí Campo Florido vira um pouco vedete na Universidade... porque é mais fácil chegar, é mais fácil ver...

Com estas palavras, Frei Rodrigo coloca em cena a questão do interesse acadêmico pela questão da luta pela terra. Mais do que um problema “do campo”, o conflito agrário na região ganha espaço nas discussões acerca da conquista pelos direitos fundamentais da pessoa humana, na linha da construção de um novo tipo de sociedade, em que as injustiças não mais sejam a tônica principal das relações entre os diversos grupos sociais.

Assim pois, esta questão deve merecer de minha parte um cuidado maior. Dessa forma, além de diversos outros aspectos, hão de ser considerados ao menos dois, envolvendo as relações entre a cultura formal dos chamados operadores do direito e os ocupantes de terra em luta pelos seus direitos. O primeiro deles, cuja referência está intimamente ligado ao surgimento da chamada Nova Escola Jurídica Brasileira no início da década de 80 dentro da Universidade de Brasília, por conta da iniciativa dos Professores Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Souza Jr., dentre outros. Foi no seio desta iniciativa que surgiu o pensamento jurídico conhecido como “Direito Achado na Rua”, cuja proposta “insere-se na conjuntura de luta social e de crítica teórica, como pensamento alternativo, heterodoxo e não-conformista, voltado para a formulação de uma concepção jurídica de transformação social”.²

Em recente entrevista a mim concedida, o Professor José Geraldo de Souza Jr. revelava que “foram os movimentos sociais, inclusive do campo, os grandes incentivadores de um novo pensamento jurídico, quando nos procuraram reclamando a urgência de um outro tipo de reflexão acerca do Direito”.³

Assim sendo, a academia, neste caso particular, procurou dar respostas às demandas surgidas em diversos setores da sociedade, por conta de uma compreensão de ser o movimento social, além da lei, fonte de direito. Dito de outra forma, o Direito não deveria ser confundido com a Lei, pois ele é mais abrangente, devendo estar de acordo com a realidade social, pois é essa que lhe dá legitimidade.

2 Souza Jr., José Geraldo de (organizador). *Introdução Crítica ao Direito*. 4 ed. Brasília, UnB, 1993. (Série: O Direito Achado na Rua, vol. 1). pp. 7 e 8.

3 Entrevista concedida ao autor em 09 de junho de 1999.

Em uma das cartilhas elaboradas pela Comissão Pastoral da Terra no Triângulo Mineiro, os agentes da entidade apontavam graves problemas vividos pelos trabalhadores rurais da região. Diziam:

No dia 04 de dezembro de 1984, na fazenda Estiva, da KUENO, no município de Araguari, aconteceu um fato que nos tocou muito: Dona Aparecida vai nos contar:

Aparecida: chegando ao serviço, por volta das 7 horas da manhã, nós trabalhadores de Estrela do Sul, começamos a desbrotar o café, então o gerente da KUENO disse que era prá nós tirar as muchilas de um lado para o outro e fomos dar início ao serviço. Neste momento, sentimos um cheiro forte, estava vindo de dois tratores que davam combate no café. Vinha aquele sereno de veneno e caía sobre nós. Então falamos com o gerente que tirasse a gente daquela quadra. Logo algumas pessoas começaram a sentir tonteiras, dor de cabeça, dores nas pernas e vômito. (...) No início recebemos medicamentos da firma e eles estavam pagando os atestados, mas depois do dia 12 de janeiro, a KUENO mandou todos embora, continuamos o tratamento sem dinheiro para comprar remédios. Eles dispensaram muitos trabalhadores, e não recebemos nossos direitos e nem os nossos dias de atestado. Nesta firma quem é envenenado, fica como culpado. (...) Os trabalhadores estão se organizando para enfrentar esta injustiça. Lutando para a formação do sindicato e para Reforma Agrária.⁴

Ora, o exemplo citado da Cartilha da CPT-Triângulo Mineiro dá uma demonstração clara do tipo de realidade à qual os juristas do Projeto “Direito Achado na Rua” se sentiram compelidos a dar respostas concretas. Questões deste tipo, certamente abordadas pela Comissão Pastoral da Terra em outros pontos do território nacional, tiveram o condão de revelar a urgência de um outro tipo de reflexão acerca do Direito e da Justiça, muito além do texto legal. Como decorrência desta postura aberta à heterodoxia jurídico-legal, na Nova Escola Jurídica Brasileira, entende-se que “o Direito que nos cerca ainda é o Direito do Capital. Nossa práxis há de ser voltada, segundo as aptidões de cada um, para a sociedade em que todo Direito seja Direito do Trabalho, de honestos trabalhadores, sem medo e sem peias”.⁵ Dessa forma, muito ao contrário dos arautos do formalismo jurídico, este grupo de juristas consegue uma nova compreensão teórica

4 Cartilha da 7ª Romaria do Trabalhador do Triângulo Mineiro (*Terra para quem tem fome*), elaborada pela Comissão Pastoral da Terra no Triângulo Mineiro, p. 10.

5 Lira Filho, R. *Direito do Capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1982, p. 61.

acerca do Direito por conta da atenção dispensada à realidade social. Olhado por este ângulo, o procedimento deles parece ser o mais adequado, pois, afinal, é este o elemento ao qual o arcabouço jurídico se esforça para dar respostas eficazes e tutelar as relações entre os indivíduos e os diversos grupos da sociedade.

Todavia, talvez a mais expressiva faceta da relação entre a cultura dos trabalhadores rurais em luta pela terra e o chamado mundo jurídico pode ser percebida nas mudanças ocorridas na jurisprudência⁶, no concernente às discussões acerca do crime de prática de esbulho possessório, supostamente praticado por membros de um grupo de ocupantes que se apossam de um latifúndio improdutivo.

Ora, a relação entre o chamado mundo jurídico e as experiências concretas de ocupação não pode ser reduzida a uma suposta opressão daquele sobre estas. A formação de um novo pensamento jurídico no seio dos Tribunais de Justiça dá conta de estar a jurisprudência se formando, também, levando-se em conta as inflexões advindas das lutas pela conquista da terra em diversos pontos do território nacional.

Exemplificando o que estou querendo dizer, recupero na luta concreta de um dos grupos de ocupantes de terra, na região do Triângulo Mineiro, uma demonstração de flagrante falta de sensibilidade social por parte do Estado no trato das questões sociais. Trata-se do episódio da instauração do Inquérito Policial Federal, por ocasião do despejo violento da fazenda Varginha, em setembro de 1990, no município de Iturama (MG). Os ocupantes de terra que estão assentados em Campo Florido (MG), por estarem questionando, de forma prática, os limites da própria legislação, foram tratados como criminosos. Mais uma vez eles se viram diante de uma situação provocada pela forma de compreensão, no caso, por parte de um delegado de polícia, de um conceito jurídico: o crime. Esquecendo-se de que o fato criminoso só existe quando se consegue individualizar a conduta do agente ao qual ele é imputado, inexistindo assim, qualquer possibilidade de falar-se em “crime coletivo” e, muito menos, em desejo de esbulhar a autoridade policial, no seu relatório final encaminhando o inquérito à Justiça Federal, diz:

Narram os presentes autos que propriedades rurais situadas no município de Iturama (MG), reiteradamente têm sido esbulhadas por grupos organizados pelo movimento dos trabalhadores rurais, (...) o que em tese, constitui crime previsto no art. 286 do C.P.B.⁷

6 Assim como a Lei, a Jurisprudência é considerada, mesmo nos meios conservadores, como uma das fontes privilegiadas do Direito.

7 Processo Criminal 90.0200269-6 (Justiça Pública *versus* Edivaldo Oliveira da Silva e outros) arquivado na Justiça Federal de Uberaba (MG), fl. 348.

Contudo, no ano de 1996, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça, cuja competência precípua é resguardar e zelar pela observância das leis infraconstitucionais, buscando não permitir o primado de decisões judiciais em desacordo com a sua própria interpretação da norma jurídica vigente no país, entendeu de forma completamente diferente a questão da ocupação coletiva de terra. Relatando o julgamento de *habeas corpus*, impetrado para livrar seis trabalhadores rurais presos no Pontal do Paranapanema reconheceu que:

O r. despacho de prisão preventiva com fundamentação alentada projeta uma realidade social. Divisou, na conduta da Paciente⁸, insubordinação às regras jurídicas. Do ponto de vista formal, isso acontece. Não há, entretanto, a configuração do esbulho possessório ou alteração de limites. (...)

O fato precisa ser analisado em seu contexto, coordenando à sua motivação. Aceito as considerações do MM. Juiz de Direito, encampadas pelo v. acórdão. Todavia, com o devido respeito, confiro-lhes definição jurídica diferente. Invoque-se a Constituição da República, especialmente o Título VII – da Ordem Econômica e Financeira – cujo Capítulo II registra como programa a ser cumprido a Reforma Agrária (art. 184 usque 191)

Evidentemente, essa norma tem destinatário. E como destinatário, titular do direito (pelo menos – interesse) à concretização da mencionada reforma. A demora (justificada ou injustificada) da implantação gera reações nem sempre cativas às extensões na norma jurídica. A conduta do agente do esbulho possessório é substancialmente distinta da conduta da pessoa com interesse na reforma agrária. (HC 4.399 – SP – 6ª Turma – j. 12.03.96)

Assim sendo, já percebo que a jurisprudência vem criando, de forma minoritária, é verdade, e “a reboque” dos movimentos, uma nova relação jurídica no campo, fato suficientemente significativo para mostrar o quão justas são as atitudes dos ocupantes de terra, mesmo quando parecem negar o valor do Direito. O Delegado de Polícia Federal de Uberaba-MG tomou a decisão de ficar adstrito, apenas, ao conteúdo formal da legislação. Em decorrência, buscou adequar uma interpretação sua do fato concreto a uma outra em relação à norma penal. Conclusão: procurou tipificar a conduta daqueles ocupantes de terra como esbulho possessório, portanto passível de punição pelo Estado-Juiz. Contudo, o Tribunal, apreciando outros aspectos da questão, tomou uma atitude capaz de lançar severos questionamentos às interpretações nas quais não se leva em conta a situação histórica concreta dos sujeitos envolvidos. O Ministro Relator se mostrou sensível aos clamores advindos dos diversos movimentos de ocupação em todo

8 Trata-se da referência formal a uma das trabalhadoras rurais que havia impetrado o pedido de liberdade.

o país. Por seu turno, outro Ministro integrante da turma do STJ que julgou o *habeas corpus*, acompanhando o voto do relator, assim afirmou:

O voto do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro impressionou-me sobre o aspecto jurídico-político da igualdade perante a lei e a igualdade na lei. (...) A igualdade foi apreendida por Montesquieu, Rousseau e outros mais. Muitas vezes está na Constituição, na lei. Mas é puramente formal.

Pergunto, à medida que os fatos se desenrolaram, se não seria – o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro enfocou bem – uma “reforma agrária de baixo para cima”, uma pressão social, já que o governo está “tranquilo” há não sei quantos anos – quando todas as nossas Cartas e as nossas Constituições estão apregoando a reforma agrária. (HC 4.399 – SP – Ministro Adhemar Maciel)

Dessa forma, acompanhando o voto do relator, os outros ministros do STJ julgaram, para além da lei, segundo os princípios do que lhes parecia direito. Com essa decisão, um novo Direito já pôde ser vislumbrado, mais próximo de uma certa justiça reclamada pelos excluídos sociais. Um Direito capaz de tratar os desiguais, igualmente, segundo as suas desigualdades e, principalmente, no qual o fator social e político⁹ seja capaz de direcionar a aplicação da própria lei para o que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nestes termos, os caminhos da minha pesquisa têm me apontado a direção do respeito absoluto às experiências socialmente vividas pelos sujeitos sociais. A observação do processo material constituidor de seus modos de vida tem sido capaz de mostrar que a dicotomia presumida anteriormente não existia, senão como preconceito. No seu lugar, prefiro reconhecer a permanência de um insuspeito conflito entre os modos de vida dos sujeitos sociais das ocupações, cujas trajetórias de luta têm sido por mim observadas, e os dos operadores do Direito, pensado na sua formalidade; porém, jamais antagonismo apriorístico. Reconhecer este último seria dar vazão a idéias preconcebidas nas quais a norma jurídica é tida como mera determinação das estruturas econômicas, cujos reflexos seriam sentidos na superestrutura, em que estaria o Direito, em forma de instrumento de dominação da burguesia sobre o proletariado.

9 Entendido aqui como relativo à construção do bem comum.

Não desconheço o uso do Direito e da norma jurídica como forma de manter o *status quo*, porém, observando as experiências concretas dos sujeitos sociais das ocupações, vejo que há mais o que se dizer. E as reflexões às quais aludo certamente estão surgindo por conta do caráter dialético das relações entre os ocupantes de terra e os operadores do direito, nas situações concretas de conflito. Dito de outra forma, campo e cidade, no tocante ao tema por mim pesquisado, têm se relacionado por diversas vezes. Contudo, tal relação é evada de contradições, pois a vejo como uma “via de mão dupla”, em que as influências são recíprocas, não sendo, assim, pertinente nenhuma análise na qual não se leva em conta a realidade concretamente experimentada no processo de luta pela terra no campo jurídico.